TL3795-61

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONFERENCIA INTERPARLAMENTAR INTERNACIONAL DE LISBOA POR TIMOR-LESTE

RELATÓRIO GERAL

1 - A Conferência Interparlamentar Internacional de Lisboa por Timor-Leste, iniciativa da Assembleia da República de Portugal, e celebrada no ano que as Nações Unidas consagraram à tolerância e à avaliação das Agenda para a Paz e Agenda para o Desenvolvimento (1995), foi uma contribuição ponderada e consistente para o regresso da comunidade internacional à autenticidade que o Secretário Geral exige nesses históricos documentos. Tratou-se de contribuir para que a comunidade internacional reconheça que Timor-Leste é hoje o exemplo mais dramático da negação dos princípios da Carta, simultaneamente nas áreas da paz e segurança, autodeterminação, e direitos do homem.

2 - Em primeiro lugar foi sustentada e demonstrada a inconsistência da negação da identidade do povo que habita Timor-Leste, e que, submetido a uma secular colonização portuguesa, "adquiriu uma personalidade própria e se chama Maubere", como proclamou o heróico Comandante Xanana Gusmão, hoje preso nas cadeias da Indonésia. De facto, a forte identidade histórico-cultural, linguística e religiosa do povo de Timor-Leste, geralmente católico, uma diferença essencial em relação ao islamismo do invasor, manifestou-se e fortaleceu-se em resposta a dois

genocídios sofridos pela mesma geração: o primeiro cometido pelos ocupantes japoneses durante a guerra de 1939-1945, o segundo em execução desde o dia 7 de Dezembro de 1975, data da invasão indonésia. Mas é necessário acentuar que a identidade que legitima suficientemente para o direito à autodeterminação, nos termos do Capítulo XI da Carta da ONU, é o facto de os povos habitarem territórios em regime colonial, cabendo às soberanias externas o dever de "desenvolver o governo próprio", que, no artigo 76 da Carta, significa autodeterminação das populações aborígenes. A fronteira física foi o elemento fundamental que orientou a política das autodeterminações da ONU, e assim aconteceu em todas as áreas descolonizadas. A própria Indonésia tornou-se independente com as fronteiras definidas pelo colonizador holandês, e até ao governo ditatorial ali agora em exercício sempre declarou que não tinha pretensões ou direitos em relação a Timor-Leste. Pela Resolução adoptada na 64ª reunião da Assembleia Geral (Doc. A/64/Add. I, pp. 126 f.) foi recomendado que as soberanias responsáveis organizassem a representação do povo em termos de "tornar efectivas a letra e o espírito do Capítulo XI da Carta, de modo que os desejos e aspirações dos Povos não autónomos possam ser expressos". A violência da agressão deu lugar, no território de Timor-Leste, à explosão de um sentimento de unidade e diferenciação que tem de reconhecer-se como de unidade nacional.

3 - A invasão praticada pela Indonésia, violou vários princípios essenciais do direito internacional. Em primeiro lugar é um dever de todos e cada um dos membros da ONU agir no sentido de manter ou restaurar a paz, um dever que recebeu interpretação autêntica na Resolução Uniting for Peace, aprovada no Plenário de 3 de Novembro

de 1950. A Indonésia violou a obrigação (art. 2, nº 4) de se "abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força", e reincidiu na ilegalidade quando ocupou e, depois, proclamou a integração de Timor-Leste no seu território estadual. A agressão está claramente definida pela Resolução 3314 da Assembleia Geral, e a integração violou o imperativo da outorga da independência aos povos coloniais definida na Resolução 1514 (XV) de 14 de Dezembro de 1940. Por isso, logo em 12 de Dezembro de 1975 a Assembleia Geral condenou a invasão, e o Conselho de Segurança, pela Resolução 384 aprovada em 22 de Dezembro, reconheceu "o direito inalienável do povo de Timor-Leste à autodeterminação e à independência", e pediu a retirada imediata. É lastimável que o Conselho não passasse do pedido de retirar à ordem de retirar que cabe na sua competência, e neste caso é imperativo do seu dever de velar pela paz e segurança de todos os povos. Passados vinte anos, a Indonésia pôde, até agora impunemente, proceder a um genocídio que já produziu mais de 200.000 mil vítimas, tentando assim quebrar a vontade nacional do povo Maubere. Não é possível continuar a ignorar o estatuto do Tribunal de Nuremberg e a definição do crime de genocídio e respectiva punição; não é aceitável que se reclame a instituição de uma jurisdição internacional permanente para julgar os crimes contra a humanidade, e que os governos e instâncias internacionais não actuem positivamente para colocar um ponto final na acção de um governo, como o da Indonésia, que trata o povo de Timor-Leste como dispensável. Na Agenda para a Paz, o Secretário Geral da ONU escreveu: "para que exista confiança, é preciso que a Organização reaja com rapidez, firmeza e imparcialidade e que não se veja enfraquecida pelo oportunismo político nem por dificuldades administrativas e financeiras". E todavia é o oportunismo político que torna possível que grandes potências, até com

lugar no Conselho de Segurança, coloquem os seus interesses estratégicos e económicos acima do dever de coagir a Indonésia a cumprir com o direito internacional, continuando a fornecer-lhe armas, aliança, cumplicidade e protecção.

4 - Tão dramática situação, que se mantém não obstante se terem somado as condenações da Indonésia pela Conferência dos Países não Alinhados, pela União Interparlamentar, pela Assembleia Paritária dos Países ACP/CEE, pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, trouxe para o primeiro plano a questão dos direitos do homem, uma perspectiva que ultrapassa o território de Timor-Leste, porque abrange todo o território da Indonésia. Foi impossível continuar a ignorar, para além do crime de genocídio contra a identidade e sobrevivência do povo, os atentados que se traduzem em prisões arbitrárias por delito de consciência, deportações, torturas e maus tratos, supressão das liberdades de circulação ou reunião, violação da liberdade de culto, deslocações forçadas de populações, execuções sumárias. Depois do Massacre de Santa Cruz, de 12 de Novembro de 1991, internacionalmente comprovado, nenhuma soberania, organização internacional, ou autoridade espiritual, pode dizer que ignora ou invocar o direito à passividade.

5 - Portugal assume as suas responsabilidades históricas no processo de Timor Leste, mas salienta que lhe pertence a qualidade de potência administrante e que exercerá o seu dever de lutar pelo povo Maubere sem transigência e sem qualquer interesse nacional próprio, salvo o de cumprir com exactidão os deveres que a Carta da ONU lhe atribui. Não tem qualquer contencioso bilateral com a Indonésia,

esta é que está em conflito grave com a comunidade internacional, para a qual é um desafio e uma afronta a perpetuação da ocupação militar indonésia do território de Timor Leste: estão em causa a autoridade do Conselho de Segurança, a dignidade da Assembleia Geral, e a capacidade do Secretário-Geral. A comunidade internacional" não pode alhear-se da evolução da situação em Timor Leste, nem pode recusar apoio às vítimas da perseguição, da arbitrariedade e da opressão ali levadas a cabo".

6 - Nesta data, e na reunião de Lisboa, ficou comprovado o progressivo empenhamento de cada vez mais governos, mais parlamentares, mais representantes da sociedade civil mundial, no sentido de que a lei internacional, a moralidade das relações internacionais, e os direitos do homem, que são inseparáveis da autodeterminação, sejam restabelecidos em Timor-Leste, paradigma de uma situação que abrange mais povos, e que é necessário eliminar. Tem de sublinhar-se a importância de terem vindo reiterar o seu apoio, nesta reunião de Lisboa, os governos dos países africanos de língua oficial portuguesa, uma contribuição notável para a demonstração de que Timor se inscreve numa área cultural inconfundível com o espaço da Indonésia. Mas também fica evidente o crescente desenvolvimento de uma sociedade civil mundial que, à margem dos governos, frequentemente por intermédio das Organizações Não Governamentais, forma a opinião pública mundial, e apoia-se nesta para exigir o respeito pela lei internacional e pelos direitos do homem.

7 - Das várias intervenções resultou uma convergência nos seguintes pontos:

I

a) Apoiar a acção de Portugal, como potência administrante, mas assumir que a questão é mundial, que a intervenção portuguesa necessita do apoio de outras iniciativas, designadamente de outros parlamentos e da sociedade civil mundial especialmente representada pelas Organizações Não Governamentais;

b) Insistir na formação de uma opinião pública mundial, condição prévia para a eficácia da intervenção junto da ONU, e para condicionar a política dos governos que se alheiam da situação de Timor ou estão envolvidos com a Indonésia;

c) Iniciar um processo de reconhecimento internacional dos representantes do povo de Timor-Leste como interlocutores nas instâncias internacionais.

II

a) Condenar as cumplicidades objectivas com a Indonésia, dos governos com influência na área, como a Austrália e os EUA;

b) Que a Agenda para a Paz da ONU se complemente com um plano de paz definindo as medidas conducentes à autodeterminação;

c) Autorizar as Organizações Internacionais a visitar o território;

d) Incluir a intervenção das forças da Indonésia em Timor, na competência das jurisdições internacionais destinadas a julgar os crimes contra a humanidade;

e) Que a ONU exija que seja admitido um observador seu, residente em Timor-Leste;

f) Embargar internacionalmente a venda de armas à Indonésia.

III

a) Criar um secretariado permanente de parlamentares para dinamizar o movimento a favor de Timor-Leste;

b) Exigir a democratização do regime indonésio, nos termos da Carta da ONU;

IV

a) Exigir a libertação imediata de Xanana Gusmão, lider do povo de Timor-Leste, simbolo de todos os povos que ainda não conseguiram reconhecimento internacional da sua identidade e do direito à autodeterminação;

b) Proclamar que apenas o povo de Timor-Leste pode decidir do seu próprio futuro, que o direito à autodeterminação é imprescritivel, e que o respeito pelos direitos do homem é pressuposto essencial para que aquele direito seja exercido;

c) Condenar a Indonésia pela invasão, ocupação, anexação de Timor-Leste, e pelo genocídio em curso contra o povo Maubere.

O RELATOR,

Adriano Moreira